

UNIVERSIDADE SANTO AMARO

Curso de Direito

Wyllanno Roberto Vieira Gomes

**CONSIDERAÇÕES E DESENLACES ACERCA DA TÉCNICA DE
AMPLIAÇÃO DA COLEGIALIDADE (ART. 942 DO CPC)**

São Paulo

2021

Wyllanno Roberto Vieira Gomes

**CONSIDERAÇÕES E DESENLACES ACERCA DA TÉCNICA DE
AMPLIAÇÃO DA COLEGIALIDADE (ART. 942 DO CPC)**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Santo Amaro – UNISA, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito sob orientação do Profº Gabriel Barreira Bressan.

São Paulo

2021

G618c Gomes, Wyllanno Roberto vieira

Considerações e desenlaces acerca da técnica de ampliação da colegialidade (Art. 942 do CPC) / Wyllanno Roberto vieira Gomes. – São Paulo, 2021.

24 f..

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Santo Amaro, 2021.

Orientador(a): Prof. Gabriel Barreira Bressan

1. Técnica de ampliação da colegialidade. 2. Direito processual civil. 3. Embargos infringentes. 4. Celeridade. I. Bressan, Gabriel Barreira, orient. II. Universidade Santo Amaro. III. Título.

Elaborado por Maria Lucélia S Miranda – CRB 8 / 7177

Wyllanno Roberto Vieira Gomes

**CONSIDERAÇÕES E DESENLACES ACERCA DA TÉCNICA DE
AMPLIAÇÃO DA COLEGIALIDADE (ART. 942 DO CPC)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Santo Amaro – UNISA, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Gabriel Barreira Bressan.

São Paulo 26 de novembro de 2021

Banca Examinadora

Prof. Andre Luis Ulrich Pinto

Prof. Victor Vicente Barau

Conceito Final: nota 9,0

“O conhecimento e a interpretação do direito nunca são completos e satisfatórios quando feitos apenas a partir do ordenamento jurídico atualmente em vigor”.

Humberto Theodoro Júnior

AGRADECIMENTOS

A minha mãe que sempre me incentivou aos estudos e por dar seu exemplo como uma entusiasta do conhecimento científico.

A todos que de alguma forma fizeram parte dessa conquista, assim como aos companheiros de curso, que sempre me motivaram a estar presente física e remotamente em busca do melhor aproveitamento possível na universidade.

Ao Prof. Gabriel Barreira Bressan pela orientação neste trabalho, por todo o auxílio prestado, por sempre ter estado disponível e disposto a ajudar; o admiro muito e sua carreira, foi uma honra ser seu orientando, muito grato.

RESUMO

Este trabalho tem a finalidade verificar a Técnica de ampliação da colegialidade introduzida no Código de Processo Civil por meio da Lei nº 13.105/15, em substituição ao revogado recurso de Embargos Infringentes do Código de Processo Civil de 1973. A finalidade foi explorar as considerações e desenlaces acerca da Técnica que amplia o colegiado no sistema Processual Civil. O procedimento empregue foi a investigação bibliográfica, possibilitando a identificação dos principais posicionamentos doutrinários concordantes e antagônicos à Técnica, a revisão de artigos científicos e, também a observação dos mais recentes entendimentos sustentados pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da abrangência e utilização do art. 942 do CPC/15. Observou-se, por fim, repercussões empíricas a respeito desta Técnica, das quais verificou-se as consequências práticas decorrentes de sua aplicação, relacionando-as com os princípios do contraditório, da eficiência e da duração razoável do processo.

Palavras-chave: Técnica de Ampliação da Colegialidade. Direito Processual Civil. Embargos Infringentes. Celeridade.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to verify the technique of extending collegiality introduced in the Code of Civil Procedure through Law 13.105 of 2015, replacing the derogated remedy of infringing motions of the Civil Procedure Code of 1973. The purpose was to explore the considerations and unraveling about the technique that expands collegiality in the Civil Procedural system. The procedure employed was bibliographical research, enabling the identification of the main doctrinal positions in agreement and opposition to the technique, the review of scientific articles, and the observation of the most recent understandings sustained by the Superior Court of Justice regarding the scope and use of art. 942 of the CPC/15. Finally, it was observed empirical repercussions regarding this technique, from which it was verified the practical consequences resulting from its application, relating them to the principles of adversary proceedings, efficiency and reasonable duration of the process.

Keywords: Collegiality Amplification Technique. Civil Procedural Law. Dismissing Motions. Celerity.

SUMÁRIO

Introdução

1 Histórico dos Embargos Infringentes

2 Cabimento e procedimento do Artigo 942 do CPC de 2015

3 Análise do Artigo 942

4 Problemas e vícios causados pela Técnica

5 Conclusão

Referências Bibliográficas

1 INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) significou a revogação do antigo Código de Processo Civil brasileiro, em vigor desde 1973, esse descrevia os momentos cabíveis ao uso dos Embargos Infringentes e deixava evidente que possuíam natureza recursal, restritos à matéria objeto da divergência.

Além disso, tais Embargos eram utilizados apenas em acórdãos sem unanimidade em três situações: na Apelação, ao reformar a sentença de mérito ou quando julgava procedente a ação rescisória (TORRES & SILVA, 2017).

O novo CPC excluiu os Embargos Infringentes como recurso autônomo, sendo substituído pela Técnica de julgamento com ampliação da colegialidade, a alteração vigorada significou a tentativa da celeridade e redução do número de processos, ampliando o quórum de julgamento em recurso de Apelação, Ações Rescisórias e Agravos (KOZIKOSKI; PUGLIESE, 2018).

Nesse sentido, o Artigo 926 da referida lei, além de extinguir os Embargos Infringentes do rol dos recursos, apresenta como princípios a tentativa de uniformidade da jurisprudência e a fundamentação das decisões, para tanto, instituiu-se a chamada técnica de julgamento que envolve a ampliação da colegialidade, com fins de *“uniformizar o órgão colegiado, o que implica maior confiança e previsibilidade para o controle jurisdicional”* (CÂMARA JÚNIOR *apud* ALVIM, 2017).

O CPC de 2015 representou uma tentativa de aliar a difícil tarefa de garantir um efetivo significado de justiça, ou seja, a eficácia e segurança jurídica, com a rapidez do processo, visto que a eficácia e a celeridade do processo são dois fatores difíceis de conciliar (TORRES & SILVA, 2017).

Cabe, portanto, avaliar com minúcia a aplicação da nova técnica em cada caso concreto, buscando delimitar as questões nela ainda presentes.

Contudo, a ampliação da colegialidade possui, na literatura, um intenso debate que apresenta os problemas da nova técnica, visto que a técnica é aplicada quando o resultado do julgamento da apelação for não unânime e, o fato de decisões coletivas poderem assumir novas de versões opiniões individuais do grupo constituinte, sendo assim, alvo de duras críticas a serem aqui expostas.

Nesse sentido, alguns doutrinadores ainda afirmam que a supressão dos Embargos Infringentes o Código Processual Civil brasileiro garantiu, como pretendia, a eficácia, segurança e celeridade do processo.

Dado esse fato, a inversão do resultado por intermédio da ampliação do colegiado pode impedir a imutabilidade imediata do resultado da sentença, garantindo resultados eficazes e possibilitando novas discussões jurídicas, ainda que o artigo 942 do CPC/2015 tenha elevado consideravelmente o nível de incerteza, por parte da doutrina e, receio gerada no mundo jurídico (TORRES; SILVA, 2017).

É necessário avaliar de que forma a exclusão dos Embargos Infringentes garante de fato a unificação do sistema jurídico processual, e de que maneira a ampliação da colegialidade garante ou não a efetividade e celeridade do processo.

O presente trabalho, portanto, tem por objetivo discorrer acerca dos conceitos, efeitos e aplicação da nova técnica nos tribunais ressaltando as dificuldades e contribuições da utilização da ampliação da colegialidade para a efetividade da justiça brasileira.

1 HISTÓRICO DOS EMBARGOS INFRINGENTES

O ponto de partida do presente estudo é uma breve síntese histórica dos Embargos Infringentes, porém, primeiro é necessário conceituar o que seja recurso, que é o meio pelo qual procura reverter ou alterar o resultado de uma decisão. Tal instrumento de revisão pode ser definido, segundo Donizetti como:

Recurso, numa acepção técnica e restrita, é o meio idôneo para provocar a impugnação e, consequentemente, o reexame de uma decisão judicial, com vistas a obter, na mesma relação processual, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração do julgado (DONIZETTI, 2014, 1362 f).

Os Embargos Infringentes como recurso no processo de julgamento remontam às Ordenações do Reino, as Afonsinas de 1446, e das Ordenações Manuelinas, de 1521.

Nesta, a concessão era dada em casos em que a divergência restasse circunscrita ao valor das custas enquanto naquela a disposição imperativa era prevista

para o estabelecimento de convocação de novos julgadores, na hipótese de divergência, prevalecendo o empate, a decisão competia ao Presidente e, em caso de divergência, o monarca tomava a decisão final (TUCCI, 2017).

Nesse sentido, nota-se que a legislação medieval lusitana não dispunha sobre um recurso cujo pressuposto fosse o julgamento não unânime, de forma que desde as Ordenações Afonsinas, o legislador lusitano preocupava-se com as decisões por maioria seja convocando um novo magistrado para compor o processo ou prevendo quórum diferenciado para este ou aquele tipo de provimento. Caracteriza-se, portanto, neste histórico, a mais breve gênese dos Embargos Infringentes (CRUZ & TUCCI *apud* TUCCI, 2017).

Ademais, consta que o interesse das partes em recorrer às decisões está presente no Direito desde os seus primeiros relatos, a chamada “reconsideração”, que entrou em vigor no Código Civil Brasileiro em 1939, tem origem no Direito Português e mais tarde passou a ser chamado de Embargos Infringentes (JORGE *apud* TORRES; SILVA, 2017).

Tal recurso sempre foi alvo de um acalorado debate acerca de sua real relevância para o sistema, mesmo antes de 1973, chegando mesmo a ser considerado não cabível no texto legal durante a tramitação legislativa. Aprovado, ainda que não tenha dado à sociedade as respostas adequadas, passou por uma tímida alteração em 2001 (MAIA, 2016).

Os Embargos como recursos para a retratação da decisão judicial também eram classificados no Brasil como “de execução” e “infringentes”. O primeiro tinha o caráter de modificação da força e efeito da sentença, enquanto o segundo era caracterizado pela ofensa, investida e tentativa de modificação dela.

Nesse sentido, o surgimento dos Embargos, além do pedido de reconsideração feito ao juiz, deriva da necessidade de permitir a retratação da sentença pelo mesmo julgador, pois anteriormente o conhecimento das alegações das partes contra as decisões era reservada apenas à instância superior (MIRANDA *apud* FIUZA, 2018).

Cabe consignar que o recurso de Apelação é aquele que a parte busca no Tribunal *ad quem* a correção de eventual erro do julgamento ou erro de procedimento do juiz de primeiro grau e, por óbvio, desde que contido na sentença de primeiro grau.

Já a Ação Rescisória é um instituto de natureza processual que tem o condão de afastar, desconstituir, a coisa julgada quando esta tem se formado com vícios ou gravíssimos vícios de nulidade todos previstos em lei, por exemplo, quando aquela decisão que eventualmente transitou em julgado fundou-se em uma prova ilícita.

Um das finalidades dos Embargos Infringentes era promover o reexame do acórdão proferido pelo tribunal, aquele que trivialmente foi decidido, mas por maioria de votos e não em sua unanimidade e, portanto, contendo um voto divergente ou vencido.

Em consonância, outra finalidade dos recursos infringentes, já que vazia parte do arcabouço jurídico brasileiro, era de esgotar a instância, ou seja, utilizar de todos os recursos possíveis de dentro daquela instância para só então possibilitar que a parte pudesse manejar o recurso para um tribunal superior, de natureza extraordinária.

Na sistemática do código de 1973, portanto, no caso de julgamento de apelação houvesse a reforma da sentença de primeiro grau por maioria de votos, por exemplo 2 (dois) votos contra 1 (um), e a parte não manejasse o recurso de Embargos Infringentes, não se esgotaria a instância e, por conseguinte não conseguiria propor o outro recurso cabível para a instância superior, como exemplo o Recurso Especial.

Feito esse breve introito histórico dos Embargos Infringentes impende fazer sua análise diante da Lei nº 5.925/73 (antigo Código de Processo Civil). Pois bem, referida legislação previa, no Artigo 496, III, a existência do recurso de Embargos Infringentes. Cabe aqui, contudo, expor a aplicabilidade dos Artigos acerca dos Embargos Infringentes que, com a nova reforma de 2015, foi substituída pela técnica de julgamento com ampliação da colegialidade.

Os Embargos Infringentes eram disciplinados pelos Artigos 530 até o 534, todos do CPC de 1973, de modo que à redação do Art. 530 em que se abre a disciplina dos Embargos Infringentes trouxe duas hipóteses de cabimento.

A primeira delas quando um acórdão não unânime reformasse a sentença de primeiro grau julgando o recurso de apelação. Mister ressaltar que, acórdão não unânime é aquele tem só a maioria de votos pela reforma daquela decisão, e por esse motivo haveria um voto vencido.

A segunda conjectura era quando o colegiado julgava a ação rescisória e por maioria de voto dava procedência a esta.

Nesse sentido, por fim, havia duas finalidades para os Embargos Infringentes, a primeira delas proporcionar o reexame do acórdão proferido pelo colegiado e a segunda finalidade era de realizar o esgotamento daquela instância para que a parte, pudesse então manejar outros eventuais recursos cabíveis contra aquela decisão.

2 CABIMENTO E PROCEDIMENTO DO ARTIGO 942 DO CPC DE 2015

Analisados os Embargos Infringentes sob a ótica do antigo diploma processual, é de suma importância verificar o seu cabimento diante da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Destarte, a técnica de julgamento estendido não se trata de um recurso, apesar de sua similitude com os Embargos Infringentes.

Nesse sentido, para chegarmos à devida técnica se acha necessário um resultado, oriundo do tribunal, não unânime; por consequência haverá cabimento em caso de apelação, ação rescisória cuja reforma é uma sentença e agravo de instrumento, sendo aqueles previstos no artigo 356 do CPC/15.

Em consonância a essa técnica inovadora, Leonardo Carneiro e Fredier Didier Jr, explanam da seguinte forma:

No julgamento dos referidos embargos, o tribunal poderá suprir a omissão, anular o acórdão para atender à exigência legal, reabrindo o julgamento com a convocação dos novos membros para ampliação do colegiado. Poderá, entretanto o tribunal entender que não se aplica, ao caso, o artigo 942 do CPC, deixando explícita a razão pela qual não fez incidir na especial, com isso, estará prequestionando o dispositivo, podendo ser interposto recurso especial por ofensa ao dispositivo do artigo 942 do CPC. (DIDIER JR, 2017, p.329).

Assim, percebe-se que cabe ao tribunal à anulação do acórdão, a fim de reabrir o julgamento oriundo de decisões não unânimes, convocando novos juízes, por óbvio imparciais, com o fito de integrar o julgamento.

Interessante salientar que o quórum de novos julgadores dependerá do regimento interno de cada tribunal, desse modo não há uma quantidade padrão, mas sim, uma forma de suprir a necessidade de cada procedimento.

Ainda, consoante ao retro descrito, dificilmente exposto pela doutrina, afirma José Maria Câmara, a clareza do Código de processo Civil de 2015:

A técnica amplia o quórum de julgadores para assegurar a possibilidade de inversão do resultado inicial e, por isso, tem a finalidade de propiciar a prevalência do voto minoritário, que poderá não ser mais apenas uma dissidência ou posição isolada no órgão colegiado, mas sim um posicionamento que se forma a partir da discussão sobre o tema por um maior número de julgadores. A norma quer mais. Identifica-se o propósito de buscar uniformidade no órgão colegiado, o que implica maior segurança jurídica e previsibilidade para o controle jurisdicional. [...] Como se vê, o art. 942 não quer apenas permitir a inversão do resultado do julgamento não unânime, mas também pretende atingir uma maior uniformidade de entendimento no órgão colegiado, dissipando dúvidas e divergências internas, e, com isso, emprestar maior segurança jurídica e previsibilidade para ao controle jurisdicional (CÂMARA JÚNIOR, 2017, no prelo).

Com isso, esse novo julgamento pode se dá na mesma sessão ou em outra, na mesma sessão se os outros juízes convocados estiverem presentes e aptos a proferirem seus votos. Contudo, em caso de aqueles julgadores não estiverem presentes naquela sessão ou não se encontrarem aptos a proferirem os seus votos, desse modo pode ser designada uma nova sessão.

Importante destacar, também, sobre a sustentação oral do advogado que tem o direito de fazer em sua sessão de julgamento.

Caso aqueles julgadores que vão ser convocados estiverem presentes e houverem participado da sustentação oral, o advogado não precisará realizar uma nova sustentação oral, contudo, tratando-se de uma nova designação (sessão) o advogado terá o direito de fazer sua sustentação oral.

Pode-se observar que esta técnica que amplia à colegialidade é muito semelhante aos Embargos Infringentes, entretanto, é mais abrangente, pois não precisa da reforma da decisão de primeiro grau, pois, basta que o acórdão não seja unânime, tanto no julgamento da Apelação, quanto no julgamento da Ação Rescisória.

Hodiernamente é cabível no julgamento de Agravo de Instrumento e, mais do que isso, não se trata de um recurso, não precisa de voluntariedade da parte, haja vista que esta técnica é de aplicação obrigatória, *ex officio*, posto que havendo essa decisão por maioria, obrigatoriamente, deve-se convocar outros desembargadores para participar do julgamento.

Neste prisma, prioriza-se, assim, a função teleológica ou função mediata da técnica processual, seja esta, a efetivação e a consolidação do direito jurisprudencial. Considerando a solução das indagações, o instituto jurídico demandaria, por conseguinte, uma visão sistemática que tomasse em conta não só a função imediata da técnica processual, mas também a relação estabelecida com o sistema processual, unitariamente abalizado.

Esta técnica processual teria, por sua vez, o designo de, num colegiado mais amplo, ajudar a promoção da uniformização da jurisprudência, com o debate mais detalhado daquela questão que se apresentou em divergência entre os primeiros julgadores (SILVEIRA FREITAS; PEDRO AUGUSTO, 2019).

No entanto, Jordão Violin, ao comentar resultados de uma pesquisa disciplinar realizada na Universidade de Chicago, ensina que:

“Estudo interdisciplinar conduzido por David Schkade, Cass R. Sunstein e Daniel Kahneman na Universidade de Chicago analisou mais de 500 julgamentos colegiados sobre responsabilidade civil. Todos os casos diziam respeito à quantificação de valores reparatórios (compensatory damages) e punitivos (punitive damages). A conclusão a que se chegou é que, em comparação com os julgamentos individuais, as decisões colegiadas são significativa e sistematicamente mais imprevisíveis e mais variáveis. A imprevisibilidade decorre do fato de o reconhecimento do dever de indenizar ser mais errático em decisões deliberadas. Já a variabilidade decorre do fato de os júris quantificarem em valores maiores as grandes indenizações e em valores menores as pequenas indenizações. (VIOLIN, 2017, no prelo).

Nota-se, portanto, que a colegialidade, por si, nada atesta, visto que são, lamentavelmente, muito corriqueiros casos de julgamentos colegiados em que todos, espontaneamente, acompanham o relator, casos estes em que se revela de modo evidente alto grau de aversão ao dissenso. Ou seja, traz incompatibilidade desta condição com a carência de velocidade dos julgamentos (VIOLIN, 2017, no prelo).

3 ANÁLISE DO ARTIGO 942

Como retro exposto, a complementação do julgamento não unânime é um instituto que se assemelha ao antigo Embargo Infringentes, que existia no código de 1973, porém, com suas ressalvas.

Ao contrário deste último, a técnica de julgamento estendido se dá automaticamente por força de lei sem a necessidade de manifestação da vontade das partes e, ou de terceiros, pois não se trata de recurso.

Nesse sentido, expõe-se o instituto da ampliação da colegialidade na forma da lei, a fim de se analisar suas características e particularidades, conforme o Código de Processo Civil de 2015, artigo 942:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

O *caput* do artigo 942 do CPC impõe uma condição ao “*resultado da apelação não unânime*”, ou seja, tão somente se faz necessário que um voto contrário a procedência da sentença ou a favor da improcedência da apelação para que se valha naturalmente da ampliação do colegiado.

Outrossim, não se trata de um instituto voltado exclusivamente à Apelação, pois, observando o parágrafo 3º do artigo acima comentado se nota a aplicação também à Ação Rescisória e ao Agravo de Instrumento, como assim descrito:

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - Ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - Agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Ao contrário da Apelação em que à técnica se dá em qualquer resultado, na Ação Rescisória a complementação do julgamento vai acontecer quando for não unânime e no que prevê o inciso I, do parágrafo 3º, “*quando o resultado for à rescisão da sentença*”, ou seja, sua procedência.

Mister ressaltar que Ação Rescisória excepciona a imutabilidade da coisa julgada material, como prevê o artigo 966 do CPC/15 no qual diz respeito a “*decisão de mérito que, transitada em julgado, pode ser rescindida*”, assim e, nesse sentido o artigo 502 do CPC/15 complementa dizendo que, “*denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso*”.

Em consonância, o inciso II, do parágrafo 3º impõe sua condição para aplicação do novo colegiado por meio do Agravo de Instrumento quando for, o julgamento, não unânime e houver “*necessariamente à reforma da decisão que julga parcialmente o mérito*”, como assim predispõe o artigo 356 do CPC/15, em que “*o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles se mostrar incontroverso; e ou estiver em condições de imediato julgamento*”.

O *caput* do artigo 942 da Lei nº 13.105/15 é interpretado de acordo aos parágrafos, ou seja, quando diz que o “*juízo terá prosseguimento em sessão a ser designada*” logo se explica no § 1º que “*sendo possível, seu prosseguimento, dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado*”.

Ainda, exemplo prático seria o que se dá no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que, a Câmara Cível está composta por cinco desembargadores, no qual são designados três para o julgamento e os dois restantes ficam presentes pra eventuais necessidades de votos, ou seja, no caso da complementação da colegialidade afim de garantir a “*possibilidade de inversão do resultado inicial*” (Agravo interno Cível, processo nº 2117470-23.2020.8.26.0000).

Nesse passo, gera-se a possibilidade de que os julgadores que já haviam votado revejam seus votos, assim como descrito no § 2º deste artigo aqui mencionado:

“§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento”.

Nota-se assim a praticidade possibilitada pelo ordenamento jurídico na qual disponibiliza a continuidade da sessão, com o intuito da celeridade do julgamento.

Ora, funcionasse bem o sistema, o desfecho do julgamento não se daria em nova data, “*assegurando assim as partes ou eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores*”, respeitando, por conseguinte a duração razoável do processo.

Nesse sentido, portanto, caso as vantagens não sejam certas, ampliar a colegialidade em julgamentos já colegiados, quiçá não tenha sido uma boa solução, conforme se passará a expor no capítulo abaixo.

4 PROBLEMAS E VÍCIOS CAUSADOS PELA TÉCNICA

Verificado o procedimento no novel diploma, passa-se a análise crítica do instituto da Técnica de Julgamento.

Aqui então observado, que, o código de 1973 decorria de interposição de um recurso, em contraposição ao novo código de 2015, revogou-se o dispositivo anterior sendo possível afirmar que a técnica de julgamento estendido não se trata de um recurso, trazendo consigo consequências (ASSIS, 2016, p. 454). Aqui alguma delas comentadas.

É percebido que o julgamento ampliado possibilita a inversão do resultado processual, entretanto, traz consigo inúmeros questionamentos, assim como nas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier que assinala a respeito dos “contras” da técnica de julgamento do art. 942 do CPC, em que para se estabelecer a necessidade de que o julgamento seja colegiado, dever-se-iam ter ponderados prós e contras.

No que se refere, os “contras” quase que se polarizam todos ao redor da desconformidade desta exigência com a necessidade de celeridade dos julgamentos.

Neste aspecto, a criação deste instituto talvez não tenha levado em conta os “contras”, posto que, no enredo brasileiro se confundem com o volume desumano de trabalho dos tribunais. Haja vista que serviu apenas para gerar conforto no jurisdicionado, em função de uma “crença” arraigada na nossa doutrina (ALVIM WAMBIER, TERESA ARRUDA, 2015, p. 20).

Nas palavras do Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz:

“(…) esmo que os embargos infringentes gerassem morosidade processual, terminavam sendo julgados por um colegiado de composição relativamente permanente, gerando maior integridade e estabilidade jurisprudencial, o que não se dá na ampliação do colegiado, perdendo-se o caráter uniformizador da jurisprudência das turmas reunidas e a própria isonomia das decisões” (Portal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF4).

Com a nova Técnica, situações semelhantes têm soluções diferentes na mesma turma em razão da participação de diversos julgadores no colegiado ampliado, comprometendo a segurança jurídica e a isonomia, segundo o portal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF4.

É possível que se gere as falsas unanimidades, ou seja, o relator ao pretexto de não divergir renuncie ao seu convencimento pessoal aderindo aquele entendimento para evitar que então se tenha extensão da colegialidade.

Outro desafio seria o procedimental, quando por exemplo Câmaras que antecipam tais divergências e comparecem na sessão com a decisão ampliada surpreendendo o advogado ao ver o registro da pauta.

A uniformização da hipótese cabimento, pois, o CPC não trata à técnica como recurso, isentando-a de princípios recursal, nisso não há uma limitação cognitiva a título de exemplo fazendo com que os julgamentos não se limitem ao objeto das divergências (REsp 1.771.815).

Em uma visão mais empírica, por se tratar de uma técnica e não de um recurso, o STJ por meio de sua 4ª turma tem entendido que a devolutividade do artigo 942 do CPC/2015 tem sido “ampla e irrestrita” (REsp nº 1.733.820).

Ou seja, diante desse cenário entende a quarta turma ao julgar o Recurso Especial nº 1.733.820, que se estivermos diante de um recurso de apelação com decisão não unânime a ampliação com o quórum de julgadores deve ser utilizada tanto nos casos em que há reforma da sentença, quanto nos em que a sentença é mantida, gerando morosidade ao julgamento em detrimento da eficiência e da duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII/CRFB/1988).

Além disso, o CPC estabeleceu restrições para a aplicação da técnica nos casos de Ação Rescisória e de Agravo de Instrumento, como assim, já visto anteriormente no artigo 942, § 3º.

Para a ministra Nancy Andrighi, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à técnica diferenciada de julgamento só será exigível nas hipóteses em que o Agravo de Instrumento julgar antecipadamente o mérito da demanda. Nesse sentido:

“O que permite a interpretação de que tal dispositivo se dirige às ações de conhecimento, não se aplicando, assim, ao processo de execução” (Definições da Jurisprudência sobre a Técnica do Julgamento Ampliado-Superior Tribunal de Justiça).

Em consonância, nas palavras do Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, “*técnica de julgamento não unânime (apesar do seu tempo em vigência) não é vista com tanta ânsia pelos tribunais como novo instituto*” (portal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF4).

Assim, portanto, tendo sucedido aos Embargos Infringentes, a Técnica de Julgamento estendido vislumbra uma maior cobertura, culminando por tornar mais complexo e demorado o trâmite dos recursos em segundo grau, sem a amplitude de debates prevista.

5 CONCLUSÃO

Diante do todo exposto pode-se concluir que o Legislador ao revogar a Lei nº 5.925/73 (antigo Código de Processo Civil) tem o claro intuito de corrigir os vícios ocasionados pelos Embargos infringentes, trazendo assim a Técnica de Julgamento Estendido do Colegiado. Esta última, por sua vez, advinda com a Lei nº 13.105/15, não se trata de um recurso, ou seja, basta somente os requisitos do artigo 942 do CPC/15 para que se dê seu acionamento por mérito.

Dentre muitos aspectos da nova Técnica, há uma pretensão no que se refere à celeridade no julgamento do processo, com possibilidade de revisitar seu voto em questões controvertidas, não se deparando com Recurso Especial ou Extraordinário inadmitidos por ausência de exaurimento da instância recursal, tendo em vista a divergência interpretativa sobre as hipóteses de cabimento dos Embargos Infringentes.

Outrossim, não obstante, é notório diversos aspectos negativos no que se refere à ausência de um prazo definido para que a Câmara ou Turma do Tribunais superiores finalize o julgamento com nova composição ampliada do quórum, pois, é evidente impossibilidade que o julgamento se conclua na mesma sessão ou, ainda, na subsequente, principalmente naqueles Tribunais em que a Câmara é composta por três membros, em que se faz preciso a convocação de mais outros dois.

Como aqui exposto, por outro lado, é possível que se gere as falsas unanimidades, que o relator ao pretexto de não divergir renuncie ao seu

convencimento pessoal aderindo aquele entendimento para evitar que então se tenha extensão da colegialidade. E assim, gera-se um conhecimento raso sobre a matéria.

Nesse caso, o mero ato de evitar que se prolongue o julgamento para uma nova sessão, pode macular o julgamento no que se refere a devida aplicação ao princípio fundamental do contraditório (CRFB/1988, art. 5º, inciso LV).

Fica a cogitação a respeito das perspectivas de se refinar o instituto processual aqui pautado, com a percepção quanto ao cabimento ou não da Técnica de julgamento ampliado da colegialidade, tal como os efeitos dele decorrentes.

Sendo assim, frente a essas considerações, conclui-se que a técnica não se apresenta como uma boa solução, pois, deixa dúvidas enquanto sua eficácia. Com isso, pôde-se perceber a necessidade de arrazoar aspectos controvertidos que transpassam o novo instituto processual. De modo a colaborar para que o Poder Judiciário possibilite uma prestação jurisdicional diligente e homogênea em todo território nacional, em ininterrupto aprimoramento na habilidade das deliberações judiciais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

TORRES, Cláudia Vechi. SILVA, Patrícia de Oliveira. A técnica de julgamento do novo CPC: um aliado para a obtenção de celeridade processual? Revista CEJ, Brasília, Ano XXI, n. 72, p. 7-16, maio/ago. 2017.

MAIA, Luíza Zanatta. A construção da divergência: Art. 942 do CPC/2015. Universidade Federal do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, 2016.

FIUZA, Amanda Cunha. Dos limites cognitivos existentes quando da aplicação da técnica de julgamento instituída pelo Art. 942 do CPC. Faculdade Federal da Bahia: Salvador, 2018.

ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: a que custo? Res Severa Verum Gaudium. V.3,N.1; 2017

MAIA, Luíza Zanatta. A Construção da divergência: Art. 942 do CPC/2015. Univ Fed Rio Grande do Sul: Porto Alegre, 2016.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo; PUGLIESE, William Soares. Considerações sobre a ampliação do quórum no julgamento da apelação. Rev Trib Online, V.276, 2018.

Didier, Fredie Jr.; Da Cunha, Leonardo José Carneiro. 2008 -- v. 4. Processo coletivo, p. 329, 2017.

TUCCI, Rogério Laura Marçal. Perfil histórico dos embargos infringentes (das Ordenações Afonsinas ao Código de Processo Civil de 2015). Revista de Processo V.249, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. CURSO DIDÁTICO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL.2016. 1362 f.- Curso de Direito, Editora Atlas, Brasil, 2016.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em 02 de setembro de 2021.

CÂMARA JÚNIOR, José Maria. Comentários do NCPC. Porto Alegre: Artmed Panamericana Editora LTDA, 2017, no prelo.

FREITAS, Pedro Augusto Silveira. Técnica processual de ampliação do órgão colegiado: da função topológica à função teleológica do artigo 942 do CPC/15. Revista de Processo, v. 291/2019, p. 2, maio 2019.

VIOLIN, Jordão. Onde está a segurança jurídica? Colegialidade, polarização de grupo e integridade nos tribunais. RePro, 2017, no prelo.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.815 - SP (2018/0232849-4). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/stj-interpreta-ampliacao-colegiado.pdf>>. Acesso em 28 de outubro de 2021.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.820 –SC
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/659617985/recurso-especial-resp-1733820-sc-2018-0077516-2/inteiro-teor-659617986>. Acesso em 05 de novembro de 2021.

Vaz, Paulo Afonso Brum. Direito hoje | Limites e possibilidades do âmbito cognitivo e decisório na técnica do julgamento não unânime (colegiado ampliado) do art. 942 do CPC/2015 Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2126>. Acesso em 10 de novembro de 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). Corte Especial. Ação Rescisória nº 0013170-07.2011.4.04.0000/SC. J. 26.04.2018.

Definições da jurisprudência sobre a técnica do julgamento ampliado. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16082020-Definicoes-da-jurisprudencia-sobre-a-tecnica-do-julgamento-ampliado.aspx>> Acesso em 11 de novembro de 2021.

NUNES, Dierle; CHAVES, Jéssica Galvão; COUY, Giselle Santos. Ampliação da colegialidade e embargos declaratórios no novo CPC. Publicado em 11/07/2016. Disponível em [https://www.conjur.com.br/2016- <jul-11/ampliacao-colegialidade-embargos-declaratorios-cpc>](https://www.conjur.com.br/2016-jul-11/ampliacao-colegialidade-embargos-declaratorios-cpc) Acesso em 12 de novembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de São paulo, TJSP- Agravo interno Cível, processo nº 2117470-23.2020.8.26.0000. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1152792684/agravo-interno-civel-agt-21174702320208260000-sp-2117470-2320208260000/inteiro-teor-1152792724>> Acesso em 23 de novembro de 2021.